



PROCESSO : 17.670-2/2012
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RECURSO
DE AGRAVO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RESPONSÁVEL : MARINO JOSÉ FRANS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE
CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 428/2014

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO INTERNA. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE** visando a reforma do Julgamento Singular de nº 3770/AJ/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 178, de 22/07/2013.

A decisão proferida foi no sentido da procedência parcial da Representação Interna e pela aplicação de multa no valor de 50,8 UPFs-MT, face ao descumprimento do prazo de envio dos documentos e informações de remessa obrigatória, referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2012.



Insurge-se o agravante quanto à aplicação de multa alegando, em síntese, que os atrasos no envio dos documentos não foram capazes de causar dano ao erário, tampouco impossibilitou a análise deste Tribunal com a devida eficiência. Assim, pugna o recorrente pela reforma da decisão agravada, atendendo aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, reduzindo a multa aplicada em consonância com os Acórdãos proferidos por este Tribunal, e, se mantida a decisão, que seja encaminhado o presente ao Egrégio Tribunal Pleno, na forma do art. 68, §2º da LC 269/2007.

Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator que apreciou os requisitos de admissibilidade e recebeu o Recurso de Agravo, determinando a remessa dos autos à equipe técnica para análise dos argumentos apresentados pelo agravante, em consonância com o §3º do art. 275 do Regimento Interno.

Em análise dos argumentos apresentados nas razões do recurso, a equipe técnica constatou que no presente agravo não houve apresentação de nenhum fato novo que pudesse alterar tal decisão, manifestando-se pela manutenção da decisão singular que aplicou multa ao Sr. Marino José Franz, Ex-Prefeito de Lucas do Rio Verde.

Vieram os autos para análise e emissão de Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, cumpre apontar que o agravo é recurso apto a atacar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, restando presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, nos moldes do art. 270, II, do Regimento Interno do TCE/MT. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.



II.2. MÉRITO

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta em ato equivalente a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

Insta salientar que as informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a exteriorização e a materialização da transparência na Administração Pública.

Não obstante os argumentos apresentados pela Agravante, em contrapor todas as irregularidades apontadas pelo representante, observa-se que a decisão agravada está em consonância com o art. 289, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal que prevê a aplicação de multa por inadimplência na remessa de documentos a que está obrigado por determinação legal ao Tribunal e não há nenhuma hipótese de dispensa da penalidade, para estes casos.

Ademais, em que pese o entendimento deste *Parquet* de Contas, exposto no Parecer nº 4.592/2013, já foram desconsiderados pelo Conselheiro Relator, todos os documentos enviados com até 05 dias de atraso, fazendo valer o Princípio da Razoabilidade, por entender que não houve prejuízo à análise deste TCE, ou seja, que os dias são aceitáveis. Todavia, deve-se levar em consideração o relevante atraso no envio de documentos fora do prazo, pois registrou-se atrasos de 06 a 62 dias.

Impende destacar que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como



subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

Considerando que o Sistema APLIC, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a exteriorização desses intentos e materialização da transparência na Administração Pública, imperiosa a manutenção da decisão agravada no que tange às penalidades aplicadas.

A teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos do artigo 175 e do artigo 184, ambos da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos, bem como pelas providências necessárias para manter e efetuar o acompanhamento das planilhas junto ao sistema.

Assim, este *Parquet* de Contas, manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento do Agravo interposto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do recurso de agravo**, haja vista a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, II, e 273, do Regimento Interno TCE/MT;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Gustavo Coelho Deschamps
Telefone: (65) 3613-7616
E-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

b) no **mérito**, pelo **não provimento do recurso de agravo interposto**, mantendo-se incólume o julgamento proferido, no sentido da **aplicação de multa no valor de 50.8 UPFs-MT ao Sr. Marino José Franz, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012